



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RAFAELA SOARES DE ARAÚJO

A GUARDA COMPARTILHADA: MECANISMO JURÍDICO MINIMIZADOR DAS  
PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

SOUSA  
2017

RAFAELA SOARES DE ARAÚJO

A GUARDA COMPARTILHADA: MECANISMO JURÍDICO MINIMIZADOR DAS  
PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Petrócia Marques Sarmiento Moreira

SOUSA

2017

RAFAELA SOARES DE ARAÚJO

A GUARDA COMPARTILHADA: MECANISMO JURÍDICO MINIMIZADOR DAS  
PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Petrócia Marques Sarmiento Moreira

Data de aprovação: 15 de março de 2017.

Banca Examinadora:

---

Petrúcia Marques Sarmiento Moreira - UFCG  
Professora Orientadora

---

Maria dos Remédios Lima Barbosa  
Professora Examinadora

---

Herry Charriery da Costa Santos  
Professor Examinador

*Dedico esse trabalho a minha mãe e ao meu pai (in memoriam), pois, foram as pessoas que mais lutaram e se sacrificaram para que eu pudesse ter uma educação de qualidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida e possibilitado na sua infinita bondade, minha estadia aqui em Sousa, e me fortalecido nos momentos mais difíceis desses cinco anos.

Aos meus pais Teresinha e José Salvino (in memoriam), que, com muita garra e humildade se sacrificaram e lutaram para que eu chegasse até onde cheguei.

Aos meus irmãos, José Allan, Maria Islâiny e Vitória, que me apoiaram sempre, demonstrando em suas atitudes determinação e coragem, sendo exemplo em minha vida

A minha sobrinha Jannyne, que me enche de amor e carinho, em todas as minhas voltas para casa.

Ao meu namorado Thiago, pois, sem ele eu não estaria aqui, por ter sido meu ombro amigo durante todos esses anos.

Ao meu cunhado Nelson, por estar sempre disponível a me ajudar.

Agradeço também as minhas vizinhas Lourdes e Alexandra, e aos meus sogros Fátima e Francisco, por estarem presentes me incentivando a continuar e me ajudando nas mudanças de apartamento.

Aos meus amigos inesquecíveis, que estiveram comigo no momento mais difícil da minha vida, que foi a perda do meu pai. Contudo, tiveram também nos momentos de felicidade, compartilhando as melhores coisas da vida ao meu lado. Minha gratidão à Euriane, Adelita, Manu, Grazi, Efigênia, Beatriz, Ana Letícia e Ítalo Mateus.

Gostaria de agradecer, à Cidade Sorriso por ter me acolhido e me ensinado o que é viver fora do ninho.

Ao CCJS, e a todos os professores que deram o melhor de si, e que colaboraram na conquista do meu sonho, meu sincero obrigada.

E, por fim, meu agradecimento à Professora Petrócia Marques Sarmiento Moreira, por estar sempre disponível a me ajudar e por ter tido toda a paciência do mundo me auxiliando nesse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a modalidade de guarda compartilhada, como sendo um meio eficaz e minimizador das condutas de alienação parental. Levantando-se, então, o questionamento se a guarda conjunta seria uma forma eficaz para tal finalidade, por se tratar de menores em situação desfavorável e em desenvolvimento. Foi utilizado para o estudo dessa temática o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, artigos científicos e monográficos. Inicialmente houve uma abordagem acerca das espécies de guarda, para execução do pleno exercício do poder familiar dos pais, e menção dos princípios norteadores da guarda. Com abordagem de conceitos, das características, das condutas e dos efeitos da alienação parental e a exposição sobre síndrome da alienação parental, além disso, catalogou-se os problemas da execução da guarda exclusiva. Evidencia-se a guarda compartilhada como sendo a mais benéfica para os infantes que estão envolvidos em uma conjuntura de separação conjugal. Pois, os genitores terão igualdade de direitos e deveres para com os filhos, garantido o convívio simultâneo dos filhos com ambos os pais. Esclarece-se ainda, que a guarda conjunta não é um meio de extinção das práticas da alienação parental, visto que, para a efetivação dessa finalidade, devem os pais, viverem em plena colaboração e harmonia. Com isso minimizaria as práticas de alienação parental, pois, incentiva a solidariedade dos genitores em prol do bem-estar dos filhos, sendo também garantidora da plena execução do poder familiar e da aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Poder familiar. Guarda compartilhada. Alienação parental. Princípio do melhor interesse do menor.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the shared custody modality as an effective and minimizing way to parental alienation's conduct. The question arises as to whether joint custody would be an effective way to this end, facing the general children development stage and unfavorable condition. It was adopted the deductive method on the study of the subject, supported by bibliographical research within doctrines, jurisprudence, laws, scientific and monographic articles. Initially its presented the approach to custody species oriented toward the plain exercise of the parents' family power following custody guiding principles. Then it is organized a contextualization of the concepts, characteristics, behaviors and effects of parental alienation and also an elucidation on parental alienation syndrome. Besides that, the problematic of exclusive custody execution is also considered. Shared custody is shown to be the most beneficial for infants who are involved in a marital separation environment. Because parents will have equality of rights and duties, ensuring the simultaneous living of the children with both parents. It is also clear that shared custody is not a mode of extinguishing the practices of parental alienation, since for that to happen it would be necessary that parents live in full collaboration and harmony. Nevertheless shared custody can minimize the practices of parental alienation, for it encourages the solidarity of the parents in favor of the children's welfare, as well as it guarantees the full implementation of family power and the orientation to the best interest of the children and adolescents.

Keywords: Family power. Shared custody. Parental alienation. Principle of the best interest of the child

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

Art.	Artigo
CF	Constituio Federal
CC	Cdigo Civil
ECA	Estatuto da criana e do adolescente
SPA	Sndrome da alienao parental.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA</b> .....	11
2.1 GUARDA COMO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	13
2.2 DAS ESPÉCIES DE GUARDA DESCRITAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .	14
2.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA GUARDA .....	18
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS</b> .....	22
3.1 ABORDAGEM ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	24
3.1.1 Conceitos e Características.....	24
3.2 DAS CONDUTAS DO ALIENADOR.....	26
3.3 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	30
3.4 EFEITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	31
<b>4 A GUARDA COMPARTILHADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	35
4.1 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA .....	35
4.2 GUARDA COMPARTILHADA NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	38
4.3 GUARDA COMPARTILHADA E A PLENA EXECUÇÃO DO PODER FAMILIAR NA INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	40
4.3.1 Problemas no Exercício da Guarda Unilateral.....	42
4.3.2 Guarda Compartilhada e a Inibição das Condutas dos Alienadores .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058/2014) objetiva respaldar o melhor interesse da criança e do adolescente que vivenciam em um seio familiar de separação conjugal. Esse diploma torna-se obrigatório em demandas judiciais, que tem possibilidade de sua aplicação, visando o convívio das crianças e dos adolescentes simultaneamente com os pais, como também a solidariedade dos pais em relação às responsabilidades para com os filhos em ações que envolvam disputas de guarda.

A guarda conjunta se transformou em uma alternativa de minimizar as condutas de alienação parental, que são praticadas pelo genitor guardião em detrimento do outro genitor, com a finalidade de afastar e dificultar a convivência entre os filhos e o genitor alvo, isso em casos de guarda unilateral. Com a efetivação e comprovação da alienação parental feita pelos guardiões do infante, cabe levantar o questionamento se a guarda compartilhada consiste em um meio realmente eficaz na minimização da alienação parental.

Evidencia-se que a temática em análise tem relevância para a Família e a Sociedade, pois, cotidianamente lares são desfeitos, e conseqüentemente trazem em sua essência problemas, como a guarda dos filhos. Objetiva, então, esse estudo a análise jurídica da guarda compartilhada enquanto mecanismo capaz de minimizar as práticas da alienação em foco.

Para tanto, é necessário compreender as espécies de guarda e sua aplicação nos casos que envolvam a ruptura da sociedade conjugal, verificando assim, a compatibilidade das espécies de guarda que se convergem com o melhor interesse da criança e do adolescente, delineando, então, a guarda compartilhada como forma que melhor atende a finalidade do menor como absoluta prioridade.

Para tal, fora utilizado o método dedutivo, de modo que se possa averiguar se a guarda compartilhada é um meio viável e eficiente na inibição das condutas dos alienadores, e entender se essa modalidade de guarda atende de maneira eficaz o melhor interesse da criança e do adolescente, com a finalidade, de proteger e assegurar a criança e o adolescente um amplo desenvolvimento biopsicossocial.

Diante disso, empregou-se a metodologia bibliográfica com intuito de compor a formação do embasamento teórico da pesquisa, a partir de leituras monográficas, consulta à doutrina, legislação, jurisprudência e artigo científico.

Assim, estruturou-se o trabalho em capítulos. No primeiro capítulo analisa-se o instituto jurídico da guarda, elencando as suas espécies previstas no ordenamento jurídico brasileiro, aduzindo a sua importância para o pleno exercício do poder familiar dos pais, enfocando aos princípios basilares norteadores da guarda, que tem a finalidade de proteção integral do menor, em relação ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Posteriormente aborda-se o tema da alienação parental a partir do advento da Lei nº 12.318/2010, com descrição de conceitos e características doutrinárias e legais, como também as possíveis condutas dos alienadores e, conseqüentemente, seus efeitos, tanto em relação aos filhos, como ao alienado, alienador e seus familiares, demonstrando que os efeitos da alienação parental afetam a todos, com destaque a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, essa como sendo um distúrbio psicológico em que o próprio filho hostiliza o genitor alienado.

Além disso, aborda a guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico, na perspectiva tanto de inibir as práticas da alienação parental, como de viabilizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, enfatiza essa modalidade de guarda como o meio de plena execução do poder familiar dos pais, e como forma minimizadora ou que dificulte as possíveis tentativas de práticas do genitor alienador.

Pontua também os problemas oriundos da aplicação da guarda unilateral, como sendo uma espécie de guarda que evidencia as decisões da vida do filho a só um dos pais, ficando o outro genitor como mero vigilante e visitante. E, por fim, evidencia as vantagens da guarda compartilhada, e seus benefícios para crianças e adolescentes que vivem nessa conjuntura familiar, e, de forma paralela descreve os direitos e deveres da plenitude do poder familiar dos pais.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA

Sabe-se que o pátrio poder surgiu em Roma e que nessa época a educação, a proteção, as decisões tomadas em relação aos filhos eram exclusivas da figura paterna da prole. A figura materna submetia-se à vontade do homem, tanto que, aquele foi reconhecido pela prole, e também por toda a sociedade Romana, como chefe de família, todas as suas decisões em relação à família.

Assim a família patriarcal oriunda de Roma e o monopólio do homem em exercer o pátrio poder, teve menção no Código Civil brasileiro de 1916, em que o pátrio poder do chefe de família, em relação ao exercício do poder-dever da mulher, só se dava com o advento da incapacidade ou a falta da figura paterna. A referência dada ao marido, dizia respeito ao domínio em relação às decisões tomadas. A mulher, por sua vez, ficou meramente como uma colaboradora e estava resignada a vontade do marido.

Com a Constituição Federal de 1988, essa construção de pátrio poder e controle foram abolidas, a nomenclatura utilizada para designar a guarda como exercício do poder-dever em relação aos filhos, proferia-se desde então, como poder familiar. A norma fundamental brasileira, trouxe como princípio basilar a igualdade jurídica em direitos e deveres entre homem e mulher. Tal igualdade de gênero, transformou a conjuntura familiar, posto que, a figura materna tornou-se efetivamente ativa, na educação, proteção, cuidados, não só dos filhos como também de seus bens, tornando-se os filhos com iguais direitos e deveres para com os pais, sujeitos a obediência e respeito com os seus genitores, até o momento em que se emanciparem.

Diante disso, pode-se observar esse equilíbrio entre os genitores, no qual “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art.226, §5º da CF/88).

Com isso, fica evidente que a obrigação no exercício pleno do poder familiar para com os filhos é dos pais. Independentemente de sua situação conjugal, ambos devem opinar e participar da vida dos filhos, sendo que tais direitos e obrigações dos genitores são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis (DINIZ, 2010).

Cabe mencionar a compreensão acerca do instituto da guarda apresentada por Monteiro e Silva (2011, p. 394): “A guarda é um direito e ao mesmo tempo um

dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia e etc.” Nesse aspecto, vê-se que a natureza oriunda do poder familiar é legalmente imposta aos pais, atribuindo responsabilidades para com os seus filhos. O seu exercício tem como ideal ser cumprido em conjunto, de modo a proporcionar um bom desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Contudo, nem sempre quem tem o poder familiar, tem a guarda, visto que o poder familiar compete aos pais, já a guarda pode ser dos dois se viverem os pais como cônjuges ou companheiros, ou a guarda ser só de um dos genitores se ocorreu divórcio ou separação de fato dos pais (KATTO, 2013). Dessa feita, a guarda enquanto exercício do poder familiar encontra-se disposta no diploma civilista em vigor, conforme preceitua o art. 1.634, inciso II, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada.

Além disso, o poder-dever dos pais está expressamente enunciado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte definição:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Nesses termos, essa responsabilidade deve ser vigiada e exercida com extremo cuidado e dada a devida importância, pois, a guarda não é tão somente, fornecer saúde, a moradia, a educação, o lazer, posto que a guarda tem em sua essência um conceito amplo, o guardião deve ainda suprir o menor de carinho, de afeto, e etc.

Diante do exposto, a guarda é um instituto jurídico que não se confunde com poder familiar, devendo receber total atenção da família e do Estado, que é materializado, principalmente nesse enfoque, pelo judiciário para que seja cumprida

de maneira eficaz e da melhor forma possível, de acordo com a legislação e com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2.1 GUARDA COMO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Verifica-se que o poder familiar corresponde à função primordial dos pais, sendo um encargo imposto decorrente do estado de filiação. Assim, segundo Gonçalves (2013, p. 415), “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores”. Nessa linha de compreensão, segue Diniz (2010, p. 564): O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Desse modo, a norma jurídica impõe como encargo aos pais deveres que devem ser cumpridos e também direitos, sendo que esses, deverão ser exercidos em sua plenitude pelos genitores, tendo como foco principal o bem-estar e o interesse do menor de conviver com ambos de maneira igualitária.

O poder familiar se enquadra como um instituto de assistência e apoio mútuo ao filho, e não como forma de benefício pessoal, utilizando para tal finalidade a sua autoridade, tendo em vista a importância de tal instituto para a família e o Estado (NADER, 2011).

Embora o poder familiar seja uma obrigação imposta por lei, esse poder-dever advém naturalmente, tendo em vista que todo ser humano tem necessidade de cuidados, defesa, e guarda, e que sua vida e seus bens devem ser regidos (DINIZ, 2010).

O poder familiar tem como diretriz o Estado, pois esse dita normas de atribuições do exercício do poder familiar, o que se dá de acordo com as mudanças sociais. Tais transformações vêm modificando a designação do poder familiar para autoridade parental, visto que a palavra poder remete aos termos coação física ou psíquica, como menciona Gonçalves (2013, p. 416): “Algumas legislações estrangeiras, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de

autoridade traduz melhor o exercício e função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder”. Dispões ainda o citador autor (GONÇALVES, 2013, p. 416) que:

O poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público imposto pelo estado aos pais a fim que zelem pelo futuro de seus filhos.

Dessa forma, é de suma importância a presença dos pais na formação dos filhos, sejam esses advindos do matrimônio, extramatrimonial ou decorrente do processo de adoção. Como reportado acima, o poder familiar é uma obrigação imposta aos pais, na conjuntura dos cuidados com o filho, por conseguinte, o poder familiar materializa-se na guarda.

## 2.2 DAS ESPÉCIES DE GUARDA DESCRITAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A guarda não se caracteriza exclusivamente no sentido de cuidar ou de gerir a vida cível de uma pessoa incapaz para tal. Possuir a guarda de uma pessoa vai muito além de fornecer financeira e socialmente um conforto para essa pessoa, a guarda é também dedicar atenção, afeto, amor e que todos esses cuidados sejam de maneira respeitosa para a integridade física e psíquica daquele que se encontra sob a guarda. A criança ou o adolescente deve fruir de uma vida social, física e principalmente psíquica saudável para dispor futuramente de uma vida segura e equilibrada (KATTO, 2013).

A sentinela no que se refere aos filhos geralmente é dos pais, quando esses convivem como cônjuges, seja, por casamento ou por união estável, ambos têm o poder familiar que vem naturalmente com a descoberta do filho e, conseqüentemente, também possuem a guarda, pois o poder familiar e suas atribuições se materializam na guarda, ou seja, no convívio, nos cuidados prestados e direitos inerentes à guarda, os quais os genitores deverão ter com seus filhos diariamente. Ser o guardião de determinada pessoa tem sinônimo de criar, de

orientar, de proteger, de proporcionar segurança, entre outras obrigações. E nem sempre quem detém o poder familiar, significa ser titular da guarda (SPERONI, 2015).

Verifica-se que a partir do momento que ocorre o término da relação conjugal, essa separação de fato ou de direito, a pretensão pela guarda dos filhos começa a surgir. Como claramente aponta Monteiro e Silva (2011, p. 394), “O interesse sobre o tema da guarda surge quando os filhos nascem de casamento em que não exista mais a comunhão de vidas, ou de união estável finda, ou, ainda, de relação que não seja havida como entidade familiar.” Ainda de acordo com o transcrito acima, informa Katto (2013, p. 30) que:

Nisto a concordância entre os pais é sempre a situação ideal, haja vista que evitada a imposição judicial, alheia ao ambiente familiar. Contudo existente o conflito ou circunstâncias agravantes, ao magistrado cabe a tarefa de atribuição da guarda, fazendo uso de suas funções jurisdicionais. Neste sentido, inclusive, detém o juiz a possibilidade de não homologar o acordo dos genitores, se entender violado o interesse dos filhos.

Com isso, não se pode esquecer de esclarecer que o genitor não guardião deve fiscalizar todas as ações e atitudes que o guardião tem com o filho, pois mesmo não havendo a convivência, os dois permanecem com a autoridade parental, e a prioridade absoluta não é os pais e sim o menor incapaz. Assim, devem ser providos todos os meios necessários para a sua subsistência e o pleno desenvolvimento.

Diante dessa análise é pertinente retratar as modalidades de guarda dispostas no ordenamento jurídico. Estas se classificam de acordo com a origem e finalidade da guarda. Monteiro e Silva (2011), por sua vez, dispõem quais são: a guarda jurídica e material, a guarda unilateral, guarda alternada, a guarda e a guarda compartilhada.

A guarda material é aquela em que o infante convive fisicamente com uma pessoa, convivência esta diária. O guardião deve ter contato constante e direto com o infante, por isso, pode ser chamada também de guarda física, porque a criança ou o adolescente convive por períodos longos e regulares com o guardião.

Já na guarda jurídica, que tem como diretriz o ordenamento jurídico, que regula todos os direitos e deveres inerentes a tal instituto, o genitor terá o poder-

dever de gerir e tomar decisões de interesse superior na vida do filho, independentemente de com quem ele esteja (KATTO, 2013).

No que tange a guarda unilateral Monteiro e Silva (2011, p.394), esclarecem que:

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização.

Nessa espécie de guarda a convivência é evidenciada a só um genitor, o qual permanece constante e diretamente com o filho, sendo o administrador e cuidador do mesmo e de seus pertences, e o responsável por amparar o menor em todas as necessidades financeiras, afetivas e morais (art.1583, §1º do CC/2002).

Contudo, embora só um dos genitores exerça a guarda de maneira unilateral e tenha escolhas exclusivas feitas na vida do filho, o genitor não guardião deve ter, além do direito de visitar o filho, direito/dever de fiscalizar todos os atos praticados pelo genitor guardião. Impõe assim o ordenamento jurídico que o pai ou a mãe que não detém a guarda devam supervisionar os atos praticados pelo genitor guardião, tendo total respaldo normativo de solicitar informações que envolvam direta ou indiretamente, subjetiva ou objetivamente a vida do filho, e que irá afetar a sua saúde psicológica, física e moral do menor (art. 1.583, §5º, do CC/2002).

Cabe pontuar a outra espécie denominada de guarda alternada, posto ser aquela em que o filho passa períodos de tempo com um dos pais e depois com o outro, significando que, com o fim da relação conjugal, os ex-cônjuges ou companheiros, irão residir em domicílios diferentes. Quando essa espécie de guarda é determinada o filho, portanto, terá dois lares, e genitores terão a guarda exclusiva do filho por períodos de tempo. Reporta Monteiro e Silva (2011, p.395), que:

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, mantendo-se para os filhos dois lares.

Observa-se que é uma maneira inviável para uma criança ou adolescente em razão de que o menor impúbere estaria mais com desvantagens do que vantagens se fosse escolhida essa espécie de guarda, como bem menciona, Grisard Filho (apud PINTO, 2014, p.54).

A vantagem oferecida por este modelo é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica [...].

Portanto, fica evidenciado que o infante terá desvantagens significativas com o deferimento da guarda alternada, pois, as situações de instabilidade em seu cotidiano, que muitas vezes poderá afeta-lo moral e psicologicamente podem ser irreversíveis, dificultando, assim, sua vida e até mesmo o convívio com os pais.

A outra modalidade designada de nidação ou aninhamento é uma espécie de guarda em que os genitores teriam que manter suas residências particulares e a do filho, o convívio aconteceria por tempo determinado. Um dos pais iria residir com o filho na residência fixa do menor por um período de tempo, obtendo assim a guarda exclusiva do infante. Passado esse prazo pré-estabelecido, o outro genitor teria o mesmo direito, de conviver com o menor por um período de tempo com a titularidade única da guarda, logo, com o dever de cuidar e de também se responsabilizar por todos os atos ilícitos praticados a terceiros pelo filho.

Esse tipo de guarda é muito prejudicial à saúde do filho, pois, embora ele esteja em uma residência fixa, com amigos, escola e vizinhos fixos, a companhia dos genitores que são os principais atores na vida de um ser humano é inconstante, afetando a sua instabilidade emocional e psicológica, sujeitando o mesmo à despedidas e retornos, mesmo que momentâneos, e, provavelmente, a tipos de educação distintas (PINTO, 2014).

Diante de tais espécies de guarda, pode-se confundir facilmente a nidação com a guarda alternada. Nessa, o filho vive em trânsito de uma residência para outra por períodos de tempo determinados e naquela acontece o inverso, quem vive em trânsito são os pais. Embora exista essa diferença entre a guarda alternada e o aninhamento (ou nidação), a semelhança dessas guardas se materializa com a presença dos genitores, sendo ambos guardiões do menor mesmo que por prazos estabelecidos.

Cabe destacar ainda a guarda compartilhada. Nessa, quem detém a guarda, direitos e deveres para com filho são ambos os pais. Destaca Katto (2013, p. 34) que “Naturalmente ocorre com o reconhecimento da corresponsabilidade parental,

uma parceria em prol dos filhos”. Como bem cita a referida autora, a parceria dos pais para gerir a vida dos filhos é em prol de um melhor desenvolvimento da vida desses.

Não se pode confundir da mesma maneira, a guarda alternada com a compartilhada, são totalmente distintas. Naquela o filho teria dois lares, e os pais iriam possuir a guarda por um lapso temporal preestabelecido, nessa o filho terá só um domicílio e os pais terão a guarda do menor de maneira igualitária, irão decidir e solucionar os interesses do filho de maneira conjunta, como também de maneira solidária terão responsabilidades no que tange ao infante e suas práticas. Posto isso, Pinto (2014, p. 55) aduz as distinções da guarda alternada e compartilhada. Segue:

Assim, na guarda compartilhada, a criança mantém seus vínculos afetivos e seu ambiente social e espacial, continuando na mesma escola, por exemplo, com os mesmos amigos, vizinhos e companhias, o que contribui para a formação de sua personalidade, identidade, fisionomia moral e emocional, estabelecendo seus padrões afetivos, de convivência e de conduta. Já na guarda alternada, a continuidade é quebrada, estando a criança constantemente trocando de endereço, de amizades e até de escola, fazendo com que perca a noção de identidade, de suas raízes e de seus vínculos emocionais; os seus laços afetivos são constantemente rompidos, com graves efeitos para o seu desenvolvimento psíquico.

Validando assim o citado autor que na guarda alternada o menor sofrerá de rupturas emocionais com cargas negativas de alta relevância para o seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, comprovando desse modo que a melhor espécie de guarda a ser seguida e escolhida entre os pais e os magistrados é a guarda compartilhada.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA GUARDA

Todo ser humano tem direito a uma vida digna, de ter suas necessidades básicas para sobrevivência supridas pelo Estado e pela sociedade. Com isso a norma fundamental traz em seu bojo como fundamento da República o direito à dignidade humana.

Integra, desse modo, o conceito de dignidade humana, o alcance que todas as pessoas devem ter aos bens necessários a vida, tais quais: a moradia, a saúde, a educação, o lazer, a cultura, a segurança, o esporte e etc. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013). E não seria diferente com as crianças e adolescentes. Tendo em vista a importância desse princípio, arrola assim o art. 18, caput, do ECA, *in verbis*:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ressalta a referida norma transcrita que é dever de todos, sem exceções, contribuir para o zelo da dignidade da criança e do adolescente, prevenindo ou até mesmo impedido de que sejam vítimas de tratamentos aterrorizantes, cruéis, que lhes causem vexames, entre outros que possam trazer qualquer desconforto para o seu desenvolvimento sadio. Do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, decorrem diversos outros, com grande relevância para o instituto jurídico da guarda.

A família é conhecida como a célula-mãe desde a antiguidade até os dias atuais (OLIVEIRA, 2011). Foi com base nesse reconhecimento e no princípio da dignidade da pessoa humana que o texto constitucional elencou a família como sendo a estrutura de uma sociedade (art. 226 da CF/88).

Diante do exposto, é evidente para que toda pessoa tenha uma vida digna é necessário que esteja inserida em um seio familiar, tendo amparo afetivo, econômico e social. Sendo, então, a família a base estrutural de uma sociedade, sendo que todos precisam desse amparo, independentemente da sua própria infraestrutura.

E é com suporte na família e no princípio da dignidade da pessoa humana que a lei e a doutrina indicam a convivência familiar como sendo um princípio significativo para todos os indivíduos, em especial a criança e o adolescente por estarem em uma fase de desenvolvimento. Aduz assim o art. 19, *caput* do ECA, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O preceito legal, afirma que toda criança e adolescente deve ser criado e educado, em uma família, sendo assegurado ao menor uma convivência familiar e comunitária em um ambiente condizente, pois é em seu desenvolvimento que o menor começa a fase de socialização e estruturação biopsicossocial.

Nesses termos, é comprovado que o convívio familiar é um instrumento necessário e de realização do ser humano, tendo caráter substancial em sua formação. Sua importância não se encontra apenas como direito essencial do infante, mas também devendo ser incentivado pelo poder público, por intermédio de políticas públicas que busquem a manutenção da família, objetivando a prevenção do melhor interesse da criança e do adolescente (OLIVEIRA, 2011).

O melhor interesse da criança e do adolescente é princípio que diz respeito a absoluta prioridade de resolução no que tange aos interesses de qualquer criança ou adolescente em quaisquer situações ou estabelecimento. O texto legal constitucional prevê no art. 227, *caput*, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa maneira, o menor deve ter acesso, a uma boa alimentação, a educação adequada, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e a uma vida digna. Sendo dever da Família, da Sociedade e do Estado, fornecer-lhes tais direitos com absoluta prioridade, além de salvá-los de formas de negligência, violência, exploração, opressão, crueldade e descriminalização, dispendo-lhes da proteção integral, visando o seu melhor interesse.

Pode-se citar que em casos de dissolução da sociedade conjugal, havendo a procedência para obtenção da guarda do infante pelos pais ou por terceiros, o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sob a vontade dos demais, devendo ser adotada a melhor decisão visando o atendimento de todos os direitos inerentes ao infante.

O principal cuidado ao aplicar esse princípio decretando a guarda a terceiros diz respeito ao seu conteúdo, uma vez que o melhor interesse do infante varia, devendo ser apurado em cada caso, levando-se em conta as suas singularidades.

Assim, o magistrando deve conceder a guarda à pessoa que irá melhor atender as necessidades do menor, não só financeiras, como também afetivas, físicas e morais, fornecendo-lhes assim tudo que lhes for indispensável (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Para um bom desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente é indispensável, que ele tenha convívio com os pais e seus familiares, mesmo tendo pais separados. Em casos que ocorram o fim da sociedade conjugal, deverão ser atendidos os interesses das crianças e adolescentes em absoluta prioridade, dispondo aos mesmos proteção integral, objetivando, assim, uma vida digna aos menores.

### 3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Observa-se que alienação parental tornou-se atualmente uma prática relativamente comum, embora não seja tão perceptível. Tais fatos são decorrentes da ocorrência da ruptura de uma sociedade conjugal, no qual um dos cônjuges ou companheiros ficam ressentidos ou até mesmo não aceitam o término do convívio conjugal. O sentimento de inconformismo gera, assim, o espírito de vingança de um cônjuge para com o outro, desencadeando na prática dessa conduta quanto ao filho menor.

Nesse sentido aduz Monteiro e Silva (2011, p. 418) que:

Os casos mais comuns de alienação parental associam-se a ruptura dos laços conjugais em que existe um inconformismo do alienador em relação ao alienado quanto ao rompimento da relação de casamento ou de união estável. Daí decorre o espírito de emulação ou de vingança que lamentavelmente leva à prática de alienação parental.

Diante disso, acontece uma série de práticas exaustivas de controle e alienação. O genitor alienador, ou seja, aquele que está inconformado com o fim da relação conjugal, ao querer atingir o outro, o genitor alienado, manipula o filho como forma de represália por meio de falsas memórias que são instaladas no psíquico do menor. Como bem mencionado por Monteiro e Silva (2011, p.418): “Dá-se o nome de alienação parental às estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles”.

Nesse mesmo contexto trazido pelos citados autores acima, a alienação parental geralmente é uma prática injusta que o genitor alienador pratica contra o genitor-alvo, levando injustas memórias para a criança ou adolescente. Em outros casos essa alienação parental não é injusta em razão de que um dos pais realiza verdadeiramente condutas abusivas e cruéis com os filhos, descaracterizando, assim, a alienação parental. Cabe descrever o entendimento de Monteiro e Silva (2011, p.418).

Diz-se “injustificadamente” porque nem todos os atos de um pai ou de uma mãe contrários ao outro genitor podem ser havidos como alienação parental. Casos há em que a convivência do pai ou da mãe torna-se perversa, quando é dever do outro genitor tomar todas as medidas legais cabíveis para proteger o filho.

No entanto, quando começa a ocorrer práticas abusivas, mesmo que mínimas e inconscientes, habilitadas pelo genitor alienador, configura-se a alienação parental. Essas condutas podem se originar até de uma limitação no direito de visita, onde o alienador inventa fatos para que o genitor-alvo não consiga ter contato direto com seus filhos e que os filhos também não tenham contato com o pai ou mãe.

Vê-se ainda que o genitor-alienador pode ser capaz também de atribuir adjetivos indevidos ao genitor-alvo, começando a denegrir a imagem e a moral do pai ou da mãe para o menor, ou até mesmo bloquear o convívio do pai ou da mãe com o filho, impedindo-os com inúmeras desculpas mentirosas, como por exemplo que o filho no momento não pode vê-lo ou até mesmo não quer vê-lo, ou ainda utilizando-se dos mesmos artifícios para o filho. Preleciona Freitas (apud MACHADO, 2016, p.13) que:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual o genitor, denominado cônjuge alienador, modificada a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo e impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Por meio de estratégias maliciosas e atuação manipulada o genitor alienador, caracterizado por um conjunto de transtorno psicológico, tenta modificar a consciência do seu filho, objetivando impedir ou desfazer o vínculo afetivo entre o genitor alvo e o menor. Explica o autor acima que não há motivos que justifiquem esse tipo de conduta, e que ocorre, por vezes, uma programação sistemática promovida pelo alienador para que o infante despreze o alienado.

É pertinente destacar que alguns casos de alienação podem tornar-se mais graves do que se possa imaginar, causando transtorno não só na vida dos que estão diretamente ligados, que comumente são o pai, a mãe ou os filhos, como também de outros familiares, vizinhos, entre outros. Conforme relata Dias (apud MACHADO, 2016, p.12) que:

[...] quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: alienação parental ou implantação de falsas memórias, que a conduta sistemática de fazer o menor alienado de odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem a ama e de quem também a ama. [...] Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. [...] Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. [...] como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas.

Diante de todo o exposto, fica óbvio que a alienação é um instituto jurídico que merece mais atenção por partes da sociedade e do Estado, tanto para melhor reconhecimento da sua ocorrência, como para que se possa evitar ou até mesmo deter e punir essa prática cruel com as crianças e adolescentes.

### 3.1 ABORDAGEM ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei nº 12.318/2010 disciplina normativamente a alienação parental, conceituando e elencando de maneira exemplificativa as possíveis características e condutas praticadas pelo alienador. Visa também prevenir, obstaculizar, impedir, solucionar e sancionar tais práticas e seus agentes nocivos, que são os alienadores. Tem ainda como fundamento principal o bem-estar como atributo da vida da criança ou do adolescente que está em risco ou até mesmo está acometido desse mal.

#### 3.1.1 Conceitos e Características

A alienação parental, surge a partir do momento que um dos pais incapaz de superar a separação e suas questões pessoais, utiliza o filho como instrumento de sua vingança doentia, tentando por meio de suas ações afastar a criança do ex-companheiro, programando o infante para que odeie o outro genitor (KATTO, 2013).

A Lei nº 12.318 de 2010, define de forma clara e concisa o que é alienação parental, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com o transcrito na norma jurídica, a alienação parental é uma interferência psicológica que os alienadores formam na mente da criança e do adolescente. O texto legal ainda cita que essa interferência pode ser feita não só pelos pais, como também pelos avós e pessoas que detenha a guarda, a tutela ou até mesmo a vigilância, o que torna ainda mais grave o reconhecimento da alienação parental.

Conforme o exposto, é notória a gravidade do problema em foco, e que, inclusive, abrange muitos lares e famílias, visto que, a criança ou o adolescente pode sofrer inúmeros abusos psicológicos, não só por parte dos pais, mas das demais pessoas que os cercam, deixando-os a mercê de uma realidade que não existe, e tornando seu lar e seu desenvolvimento prejudicial, causando danos irreversíveis.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em seu julgado de apelação cível, APC 20140110815696, da 6ª turma cível, julgado no dia 9 de março de 2016 e publicado 17 de março de 2016, tendo como relator José Divino de Oliveira, entende alienação parental como sendo uma interferência negativa na formação psicológica do menor e que traz como consequência sentimentos de ansiedade, temor e tristeza que o filho tem em relação ao pai ou a mãe alvo. Segue o julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

A homologação de acordo, firmado em audiência, não implica em ausência de interesse da autora em recorrer da sentença que julga improcedentes os pedidos, porque, além de não representar reconhecimento do pedido, teve natureza precária e não abarcou toda a pretensão inicial. II. A alienação parental é identificada como o ato por meio do qual um dos genitores induz ou influencia o filho a romper os laços afetivos com o outro, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. III. Não comprovado o contexto de interferência negativa na formação psicológica das crianças pelo pai, com a fragilização do vínculo afetivo entre estas e a mãe, não há se reconhecer a prática de atos de alienação parental. IV. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - APC: 20140110815696, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 349).

Cabe destacar a influência dos lares como um dos fatores para a ocorrência da alienação parental, como exemplo o inconformismo com a separação, a insatisfação com as novas condições econômicas depois do advento da separação, a própria solidão, ou o eventual conhecimento de relação extramatrimonial que pode ser percebida como a responsável pelo fim do relacionamento (BUOSI apud KATTO, 2013).

Em relação às características da alienação parental podem-se elencar como tais: a implantação de falsas memórias, a lavagem cerebral do menor, uma programação feita pelo alienador das reações da criança ou do adolescente contrárias, em princípio, ao outro genitor, inculcando-lhes sentimentos de ódio ou repúdio ao alienado (KATTO, 2013).

Latente destacar que existe nos casos de alienação parental, a pouca ou total ausência de interesse que o alienador tem com filho, visualizando a criança ou o adolescente como um objeto, uma passagem viável e eficaz de atingir de maneira cruel o alienado, e consciente ou inconscientemente atinge de maneira brutal a saúde do infante, causando-lhes inúmeras sequelas desastrosas e irreparáveis.

### 3.2 DAS CONDUITAS DO ALIENADOR

A alienação parental é um meio cruel e devastador para uma criança ou um adolescente que é acometido desse mal. O alienador usa de mentiras, falsas memórias, dissimula situações que não ocorreram, modificando a mente do infante, na tentativa de demonstrar ao filho que suas atitudes para com ele são sempre benevolentes, ampliando de forma distorcida todos os defeitos do alienado, esforçando-se para que esses defeitos tomem grandes proporções na visão do menor, passando esse a enxergar o alienado de maneira desvirtuosa.

A dissimulação é própria do alienador, ele manipula o menor deformando a imagem do alienado, como também se vitimando, dando a entender que está

passando por um tratamento injusto e cruel, como aduz Silva (apud KATTO, 2013, p. 8).

Geralmente coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, e do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto. Em certas circunstâncias, pode tomar atitudes dissimuladas de “fazer esforço” para que haja contato entre os filhos e o genitor alienado, ou “surpreender-se” pela atitude destes quando manifestam oposição ao genitor ausente.

No que pertine as condutas praticadas pelo alienador, vale ressaltar que a lei em análise descreve um rol de condutas que é meramente exemplificativo, pois, no fato concreto admite-se diversas formas, sendo elas: realizar campanha contra o genitor-alvo, dificultar o contato entre filho e genitor e, conseqüentemente, sua convivência, tentar obstruir o exercício da autoridade parental, omitir informações sobre o menor, mudar de endereço e até mesmo imputar ao alienado falsas acusações. Conforme preceitua em seu art.2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O alienador faz uma verdadeira campanha de desmoralização na consciência de seu filho, imputando todas as condutas praticadas pelo alienado como sendo atitudes de má-fé, insensíveis, cruéis e entres outras. De acordo com, Júnior (apud FILIPIN (2013, p.37): “Por conseguinte, amiúde um cônjuge desqualifica o outro para

os filhos, com acusações levianas, infundadas, maliciosas, e propositalmente maldosas.”

O alienador procura dificultar o exercício da autoridade parental, ocorrendo a sua desqualificação, e conseguindo destruir ou dificultando a união dos alvos, tentando a todo custo, e sem tréguas, que se concretize ainda mais o afastamento entre alienado e o menor. O alienador esforça-se para dificultar a total convivência familiar do menor, criando uma barreira desse com as pessoas que estão no seu campo alvo.

Omitir ou dificultar o acesso a informações pertinentes e relevantes que o genitor-alvo teria sobre a vida do infante também é prática do alienador. Até mesmo criar situações falsas e caluniosas em que o genitor-alvo ou seus familiares estariam envolvidos diretamente como a falsa acusação e que o filho seria a vítima de tal fato relatado pelo genitor vingativo, com a finalidade de absoluto distanciamento dos mesmos.

Diante do texto legal, a conduta do alienador como pode ser observado, consiste na tentativa recorrente de tentar afastar o infante do alienado, seja essa distância afetiva ou até mesmo uma mudança de domicílio. Viegas e Rabelo (apud FILIPIN, 2013, p. 38), afirma que:

Diante dessa triste realidade, quem mais sofre são os filhos, pois se afastam do convívio familiar do genitor alienado, mas continuam o amando e sentindo sua falta. Por outro lado, não querem contrariar o genitor alienador, nutrindo, assim, sentimentos contraditórios e construindo assim no futuro um adulto inseguro e problemático.

E o mais preocupante e importante a se destacar é a possibilidade de o alienador apresentar falsas denúncias contra o alienado e seus familiares. Caso isso venha a ocorrer, o poder judiciário se não conseguir identificar a alienação parental, poderá pronunciar ou até mesmo a pedido da própria criança alienada, deferir o afastamento das visitas, e a própria suspensão do poder familiar. O pedido de afastamento da criança alienada em relação ao alienado não deve ser considerado em razão de que o seu pedido estaria contaminado de falsas informações (PODEVYN apud KATTO 2013, p. 9).

A solicitação da criança, nestes casos, não pode ser simplesmente aceita pelo judiciário, sem a devida reflexão, visto que a vontade desta estaria contaminada pelos relatos do alienador. Assim, indeferir pedidos de visita constituiria assumir a posição de cúmplice do alienador, razão pela qual defende o doutrinador a adoção de estratégias sucessivas de aproximação.

Dessa maneira, as condutas do alienador revelam que não só os pais do infante podem ser os alienadores dessa história. Os avôs, os tios, padrinhos e até mesmo irmãos, ou seja, qualquer pessoa que tenha contato direto e constante com o menor, que possua sua guarda ou esteja com o poder de vigilância, pode torna-se vilão. Assim destaca, Souza (apud SPERONI, 2015, p. 16): “Muitas pessoas acreditam que a alienação parental acontece somente entre os genitores. Contudo, essa visão não é verdadeira, pois pode acontecer com qualquer ente da família. A pessoa que detém a guarda da criança, muitas vezes, é o próprio alienador.”

Vê-se que o Estado tem como base fundamental, a família. E é através da família que o infante tem suas primeiras referências sociais e morais. Preleciona no mesmo sentido a lei da alienação parental, art. 3º *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com o convívio familiar, o menor cresce de maneira saudável, podendo progredir de forma harmoniosa e confortável. Para o melhor desenvolvimento do infante, esse precisa conviver simultaneamente com os pais e seus familiares. Porém, com a prática da alienação parental, o direito fundamental de convivência no seio familiar é prejudicado, constituindo um abuso moral contra o infante, descumprindo o genitor alienador/guardião o seu dever de cuidar e proteger o menor de qualquer prática que venha lesionar o infante.

### 3.3 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando o progenitor alienante passa para o filho conceitos distorcidos sobre o outro progenitor com a finalidade de mera vingança ou de exclusividade na vida do infante. Gonçalves e Brandão (2014, p. 127) descrevem que:

O alienador encoraja a criança a criticar o outro genitor e aceita como válida qualquer queixa que ele faça a respeito dele. As diferenças de valores e opinião do ex-cônjuge são qualificadas pelo genitor alienador como sendo abusivas. Com efeito, ele vê tais diferenças como falhas morais do outro, em vez de concebê-las como expressão da diversidade.

O alienador passa então a encorajar o infante a criticar todas as atitudes que o genitor-alvo tem em relação a ele, formando a trajetória de desqualificação do alienado no psíquico do menor, concordando e aprovando todas as queixas feitas pelo infante, que já está com indícios dos sintomas sofridos pela prática da alienação parental

Já a Síndrome da Alienação Parental corresponde a consequência daquela. Leciona Monteiro e Silva (2011, p.418) que:

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” foi cunhada por Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, para a qual sugeriu a seguinte definição: “A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.

Dessa forma, a SAP se caracteriza quando a própria criança ou adolescente passa a denegrir a imagem do progenitor alienado, o infante incorpora para si todas as informações distorcidas que o genitor alienante transferiu para ela.

Diante disso, instaura-se a síndrome na criança ou no adolescente. Gonçalves (2013, p.306) cita que: “Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a

situação conhecida como “órfão de pai vivo”, isto para casos em que o pai é o genitor-alvo e a mãe é a progenitora alienante. Mas, do contrário também é verdade, em que a mãe será o alvo do pai alienador.

Em concordância com o transcrito anteriormente, esclarece Fônseca (apud OLIVEIRA, 2011, p.27) que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele aleijamento. Assim, em quanto a síndrome refere-se a conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas, daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intentar arredar o outro genitor da vida do filho.

De tal modo, a alienação parental se aproxima e dá origem na maioria das vezes a SAP. A alienação é toda a trajetória que o alienador ressentido faz, injuriando e desonrando o alvo. E a síndrome, por sua vez, é o próprio distúrbio instaurado no psíquico da criança ou do adolescente que por si só difama o alvo.

### 3.4 EFEITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sobre os efeitos da alienação parental é importante evidenciar que quando está instaurada a alienação parental o filho sofre uma agressão psíquica e moral, permanecendo seus efeitos a longo prazo, podendo alcançar a sua vida adulta, assim aponta Katto (2013, p.10) que:

O denegrimento da imagem de um dos pais, no que pese ser marcado pela sutileza e subjetividade, constitui forma de abuso moral, perdurando os efeitos negativos a longo prazo. A criança absorve sentimentos negativos, ao passo que acredita nos detalhados relatos de que um dos pais é uma pessoa propriamente ruim.

Quando o próprio menor passa a proferir palavras e executar gestos de desprezo e raiva para o genitor alienado já está implantada no psíquico do infante a SAP. Ao ser percebida pelo alienado, muitas vezes acaba gerando um sentimento

de frustração e de insuficiência do mesmo, o qual finda se distanciando e até mesmo se privando do convívio com o filho. Aduz ainda Katto (2013, p.11), “Para o genitor alienado, ouvir as palavras de ódio vindas do próprio filho constitui um choque, o qual, alimentado pela sensação de impotência, acaba resultando no afastamento, justamente o desejo do alienador, cego em sua raiva”.

Além do afastamento do genitor alienado como transcrito acima, pode ocorrer também o distanciamento dos familiares do alienado, que sofrem com os efeitos da alienação e da maneira cruel que o alienador trata o filho, passando a imagem tanto do alienado, como de seus familiares distorcida da realidade. Ressalta-se que o infante pode chegar até mesmo ser vítima de bárbaras ameaças, como por exemplo, se vir a se aproximar ou até mesmo tentar essa aproximação com o alienado ou seus familiares sofrerá o abandono do alienador (KATTO, 2013).

A respeito dos efeitos sofridos pelo infante devido ao afastamento do genitor e de seus familiares, é afirmado por Dolto (apud GONÇALVES; BRANDÃO, 2014, p.127) que:

A emoção de ver o genitor com o qual não encontra habitualmente pode fazer a criança vomitar ou ter outras reações psicossomáticas, sendo, uma linguagem que a criança não sabe verbalizar. Não é sinal de recusa da criança de ver o outro genitor. A linguagem é sempre positiva, e através do distúrbio ela está indicando algo que não sabe dizer.

Nesse sentido, observa-se que quando o menor está passando por tamanha dificuldade, ele não é prejudicado só pelo sofrimento psíquico, como também pelo físico, visto que a criança ou o adolescente, em especial a criança, sofrerá de efeitos colaterais graves, comprometendo sua saúde. Não se configuram essas sequelas como um sinal de recusa da criança de ter contato com as pessoas ausentes, e sim uma maneira positiva pela qual expressa seus sentimentos de afeto que tem com o genitor alienado, indicando através desse distúrbio que estaria padecendo.

Assim, no que tange as patologias emocionais que o infante ao ter contato com tal conduta desumana sofrerá, trazendo consigo efeitos desastrosos para sua vida, Monteiro e Silva (2011, p. 419) prelecionam a respeito:

As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa autoestima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável.

Uma vez caracterizada e identificada a alienação parental ou indícios de tal, o alienado tem direito de ingressar com ação judicial para prevenir, impedir ou solucionar tal prática. No art. 6º da citada Lei, no inciso V, declara-se que uma das providências a ser adotada pelo judiciário, sem prejuízo da aplicação de sanções cíveis ou criminais, seria a inversão da guarda exclusiva para a guarda compartilhada, ou o inverso. Veja-se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[...]

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art. 7º da lei nº 12.318/2010). Assim, a preferência é a adoção da guarda compartilhada, e só será alterada ou não adotada a guarda compartilhada se for inviável para o menor. Para tanto, é importante realçar que é preciso ouvir os pais alienadores com respeito e sutileza, evitando-se que torne mais um elemento do litígio (VALENTE apud GONÇALVES; BRANDÃO, 2014).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz um julgado que traduz de forma concisa e convincente que o infante é a prioridade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a

tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014).

Diante disso, ficam claros os efeitos colaterais que uma atitude, mesmo que pequena, desse tipo de conduta maldosa, é capaz de produzir, transformando a vida e o crescimento do infante, que sofrerá com seus efeitos por tempo indeterminado.

Dando continuidade a essa análise, será avaliada a guarda compartilhada como instrumento minimizador da alienação parental e dos seus efeitos com a finalidade de demonstrar que quando ambos os genitores convivem com os filhos, dificulta-se a prática de tais abusos, bem como melhora a identificação caso ocorram.

## 4 A GUARDA COMPARTILHADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se discute matéria a respeito de divórcio, poder familiar, guarda dos filhos, regulamentação de visitas, melhor interesse da criança e do adolescente, os Tribunais sugerem a outorga da guarda conjunta. A ideia é fazer com que os pais divorciados compartilhem da convivência, educação e evolução dos filhos simultaneamente. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de cooperar de forma conjunta em todas as decisões, compartilhando deveres e obrigações, mantendo os elos de afeto com maior presença na vida dos menores (VENOSA, 2010). Mostrando assim, que a relação afetiva e de convivência entre pais e filhos é de grande relevância para todos os aspectos biopsicossociais dos filhos.

### 4.1 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Em primeiro lugar, para que um dos genitores requirite e obtenha a guarda de um filho é necessário que o mesmo tenha plena capacidade de exercício do poder familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, seja na guarda compartilhada ou unilateral, independente da sua situação conjugal no momento (art.1.634, II do CC).

A guarda compartilhada diferencia-se da unilateral, nessa o filho permanece sob a guarda única e exclusiva de um dos genitores, pois o genitor irá decidir sobre todas as questões relevantes que venham a envolver a vida do menor, ficando o dever para o genitor não guardião de fiscalizar as atitudes tomadas pelo guardião e o dever também de visitar o filho. Naquela, ambos os pais têm o poder de decisão nas escolhas feitas para a vida do filho, sejam elas educação, saúde, lazer, cultura, esporte e entre outras. Na compartilhada ainda, ambos têm a responsabilidade solidária em relação às escolhas feitas na vida do infante e pelos atos ilícitos, praticados pelo filho em relação a terceiros.

Segundo Monteiro e Silva (2011, p. 394), “Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e

direitos perante a prole”. Assim, trata-se de uma espécie de guarda em que propõe-se a atender o melhor interesse da criança ou adolescente, e que esse terá prioridade absoluta perante uma demanda de tal natureza.

Dessa forma, com o rompimento da sociedade conjugal, os pais devem resolver as questões pertinentes a guarda do menor. Assim, em juízo, o magistrado tomando como base o art. 1.584, §1º do Código Civil, deve informar o significado da guarda compartilhada e esclarecer a sua importância, podendo esta ser requerida pelos pais que estejam em concordância ou por qualquer um deles que desejar, ou ainda ser decretada pelo juiz, no caso em que ambos os pais não estejam em conformidade. Segundo preceitua o art. 1.584, §2º do CC, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...].

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Contudo, cabe mencionar que os genitores devem seguir todas as normas preestabelecidas pelo magistrado, visando a melhor funcionalidade de tal guarda. Caso as regras estabelecidas não sejam cumpridas justificadamente ou até mesmo modificadas sem autorização, atribui-se uma sanção de diminuição das prerrogativas atribuídas ao genitor infrator. Ademais, arrola-se também que estabelecimentos públicos ou privados, deverão fornecer qualquer informação aos genitores guardiões, no que diz respeito ao filho, caso haja descumprimento, o estabelecimento poderá sofrer sanções de natureza pecuniária, que pode ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia (art.1.584, §4º e §6º do CC). Ficando claro, assim, que na guarda compartilhada, os pais guardiões do menor tem pleno direito de gerenciar a vida do filho.

A titularidade na guarda compartilhada compete aos pais, tendo o menor direito de convivência com ambos os genitores. Segundo Coelho (2013, p. 119):

Na guarda compartilhada (ou conjunta), os dois pais continuam a titularizá-la, mesmo após o desfazimento da sociedade conjugal. Nessa alternativa, o filho tem duas residências, uma com o pai, outra com a mãe. Nenhum deles tem, propriamente, direito de visitas, mas, para o bem-estar do menor, é indispensável que seja combinado, de antemão, os momentos de convivência com cada um dos ascendentes. Quanto maior a criança ou adolescente, mais apropriada se mostra essa espécie de guarda. Sua

eficiência, contudo, depende de elevado grau de cooperação entre os pais divorciados, de sua maturidade em colocar os interesses do filho acima dos deles.

Na guarda compartilhada os pais são possuidores da guarda, mesmo após o fim da relação conjugal. Nessa modalidade, os filhos possuem duas residências, nas quais podem circular livremente, e nenhum dos pais propriamente terá o direito de visitas, embora, para um melhor convívio e estabilidade para o menor, se faz necessário que os pais combinem os momentos de convivência para o bem-estar dos infantes.

Diante disso, vale destacar o informativo jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, de nº 48, de agosto de 2011, trazido por Pereira (2016), no qual frisa-se que a preferência para a guarda compartilhada é o melhor caminho para o bem-estar de todos.

#### GUARDA COMPARTILHADA. ALTERNÂNCIA. RESIDÊNCIA. MENOR.

A guarda compartilhada (art. 1.583, § 1º, do CC/2002) busca a proteção plena do interesse dos filhos, sendo o ideal buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial. Mesmo na ausência de consenso do antigo casal, o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. Se assim não fosse, a ausência de consenso, que poderia inviabilizar a guarda compartilhada, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria a finalidade do poder familiar, que existe para proteção da prole. A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. A custódia física conjunta é o ideal buscado na fixação da guarda compartilhada porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência das fontes bifrontais de exercício do poder familiar. A guarda compartilhada com o exercício conjunto da custódia física é processo integrativo, que dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais, ao mesmo tempo em que preconiza a interação deles no processo de criação. (REsp 1.251.000-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2011.) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011 apud PEREIRA, 2010)

Diante do exposto, é notório que a guarda compartilhada frisa a convivência direta e continua do filho com ambos os pais. Aqueles terão direitos e deveres de maneira equilibrada, visto que os dois devem estar presentes constantemente com o filho.

## 4.2 GUARDA COMPARTILHADA NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Elias (2005, p.21): “a criança e o adolescente somente poderão desenvolver-se plenamente no seio de sua família”. Diante disso, observa-se que o ideal para um amplo desenvolvimento do menor é, e sempre será, um lar harmonioso, com a convivência dos pais sob o mesmo teto, dando estrutura psicológica necessária para seu progresso. Preleciona ainda o citado autor (2005, p.21) que, “tratando-se de um direito natural, as normas jurídicas devem preservá-lo, da melhor forma possível, em prol dos menores, da própria família e de toda sociedade”.

Conseqüentemente, tomando como base e elevando a família a um patamar de prioridade absoluta para o Estado, as normas brasileiras elencam em seu rol fundamental e infraconstitucional, o direito de convivência, que é de suma importância para a saúde biopsicossocial da criança e do adolescente. O ECA aduz em seu art. 4º *caput*, que toda criança e adolescente tem pleno direito de conviver com a família, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Observa que o menor tem todo o direito de crescer e se desenvolver no seio familiar, sendo a família uma instituição necessária a todo ser humano para um bom desenvolvimento de personalidade. É uma instituição que deve ter integral prioridade, preexistindo a uma norma positiva, a convivência familiar não pode ser levada a um plano secundário (ELIAS, 2010).

Contudo, nem sempre a família se torna prioridade para seus membros, e quando isso acontece naturalmente há uma desvinculação afetiva e, conseqüentemente, o fim da sociedade conjugal, trazendo consigo efeitos devastadores que afetam principalmente o menor. Considerando, pois, o menor e as conseqüências sofridas por esses é que o ordenamento jurídico adotou a doutrina da proteção integral (art.1º do ECA).

Essa doutrina, representada aqui por Elias (2010, p.12), preleciona que: “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Ou seja, o incapaz, não seria mais considerado menor em situação irregular. Pode-se mencionar como exemplo de situação irregular, por sua vez, os menores em descaso, em abandono, e os que estão ligados a infrações penais, entre outras situações.

Passa, então, o menor a ser considerado um sujeito de direito em sua plenitude, não sendo mais só notado ao cometer ou ser vítima de uma violação de direitos. A doutrina da proteção integral trouxe em sua essência o infante como centro, outorgando-lhes uma série de direitos indisponíveis que são necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Assim, a guarda compartilhada trouxe em seu bojo a importância da convivência familiar e dos direitos e responsabilidades que ambos os pais têm para com seu filho. Pois, o menor sendo sujeito de direitos, traz o ordenamento jurídico fundamental a convivência familiar como base para o infante. Sendo assim, direciona Gonçalves e Brandão (2014, p.122) que:

O dispositivo de guarda conjunta, ou compartilhada, tem o objetivo de reforçar os sentimentos de responsabilidade dos pais separados que não habitam com os filhos. Privilegia-se a continuidade da relação da criança com os dois genitores que, simultaneamente, devem se manter implicados nos cuidados relativos ao filho, evitando-se, como resultado da separação conjugal, a exclusão de um dos pais do processo educativo e a consequente sobrecarga do outro.

Na perspectiva da guarda compartilhada e do convívio da criança ou do adolescente com os genitores e seus familiares é que se pode fundamentar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é a base de todas as relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes. Esse princípio não conduz que a guarda da criança ou do adolescente seja direcionada para a decretação da guarda compartilhada.

Todavia, diante de todo o exposto, percebe-se que para o menor, o convívio com os pais é de suma importância, e a guarda compartilhada traz consigo esse convívio com ambos. Contudo, somente seria decretada a guarda conjunta se para o infante fosse o melhor interesse a ser adotado. Aduz assim Elias (2010, p.18) que:

Há de se ter em consideração que a criança e o adolescente são sujeitos especiais de direito e, destarte, todas as decisões devem direcionar-se à sua proteção integral. Os direitos dos pais, do tutor ou do guardião devem vir em segundo plano. Enfim, deve-se observar o melhor interesse do menor, em casa ocasião [...].

Dessa feita, em todas as relações, sejam jurídicas, afetivas, sociais, entre outras, que envolvam criança e adolescente, devem ser adotadas todas as medidas com cautela, priorizando os seus direitos em detrimento dos demais. Sendo o princípio norteador para as decisões dessas escolhas o melhor interesse da criança, ou seja, o que se adequa e que seria melhor para sua saúde biopsicossocial.

#### 4.3 GUARDA COMPARTILHADA E A PLENA EXECUÇÃO DO PODER FAMILIAR NA INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na lição de Elias (2005), o poder familiar preceitua a proteção do filho, distinto do que se verificava em Roma, em que o pai poderia decidir sobre a vida ou morte do filho, não se demonstrando a proteção integral e nem se vislumbrando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A expressão poder familiar como seu nome já designa é a autoridade legal que os pais detêm para atuar com a finalidade de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes (LISBOA, 2012).

No momento atual, com o novo conceito de poder familiar, os genitores deverão exercer determinadas funções objetivando não só proteger, mais cuidar, educar, dar afeto, entre outras finalidades. Convergindo com o propósito da lei da guarda compartilhada e, conseqüentemente, da alienação parental, que têm o desígnio de proteger, promover o bem-estar, prevenir, impedir e sancionar a prática da alienação parental e seus alienadores (ELIAS, 2005).

Todavia, não se efetiva sempre o intuito de preservação do seio familiar, mesmo com o fim das relações conjugais. Com exemplo disso, observa-se o surgimento de diversos problemas, dentre eles a prática da alienação parental. Essa corresponde a um ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente com o intuito de que o menor repudie o genitor alvo. Portanto, essa

conduta viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, podendo ser considerada também como violação do dever decorrente da autoridade parental dos pais (LISBOA, 2012).

Deve, assim, serem tomadas todas as medidas necessárias para se preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, buscando assegurar o direito de convívio e a reaproximação do infante com o genitor alvo, do qual fora distanciado por atos de alienação parental. Para que o menor possa obter e exercer os seus direitos personalíssimos da melhor maneira possível, todas as questões alusivas ao seu sustento e cuidado poderão ser submetidas a apreciação do poder judiciário. Contudo, prevalecer a decisão que melhor se adequa a sua vida e cotidiano, objetivando uma boa formação física e psíquica da criança e do adolescente (LISBOA, 2012).

Diante disso, a guarda compartilhada torna-se um meio minimizador da alienação parental, e, conseqüentemente, da síndrome, uma vez que a sua execução abrange a plenitude do poder familiar. De acordo com o transcrito acima, delibera o Supremo Tribunal de Justiça, ao decidir um acórdão, relatando que o instituto do poder familiar é de ampla importância para a proteção da prole e que a guarda conjunta é o ideal a ser buscado pelos pais separados, levando em consideração o enfoque principal, o interesse da criança ou do adolescente em conviver com ambos os genitores de maneira igualitária.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.6. A guarda

compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.<sup>7</sup> Recurso especial provido. (BRASIL, 2014).

Preleciona Robles (apud PINTO, 2013), que a família embora destituída, ela não se desfaz, o que irá mudar com o rompimento da relação conjugal é a sua estruturação, cabendo às pessoas envolvidas na organização da família a sua edificação e o cuidado com suas relações sociais. O fundamento primordial da decretação da guarda compartilhada é a convivência que o infante terá com os pais, além de não representar uma disputa, a qual os genitores teriam que enfrentar pela guarda e visitação como ocorre na guarda unilateral. Com a guarda compartilhada evita-se a maior incidência da síndrome da alienação parental devido ao maior contato com os genitores.

#### 4.3.1 Problemas no Exercício da Guarda Unilateral

A guarda unilateral por muitos anos fora adotada no ordenamento jurídico como sendo a regra. Com o advento da lei da guarda compartilhada, surgiu uma série de mudanças no bojo familiar. Trouxe consigo, a referida lei, o propósito de alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente. Em consonância com a proteção do menor, adveio ainda a lei da alienação parental. Desde então, aprimorou-se a guarda compartilhada, de modo que se elencou e garantiu nos textos legais em que é abordada todas as prerrogativas necessárias para o infante em desenvolvimento.

Porém, a guarda unilateral não deixou de ser utilizada, embora a guarda conjunta seja prioridade, não podendo ser decretada quando um dos pais se negar ao compartilhamento. A guarda unilateral traz em sua essência a exclusividade da guarda, podendo vir a gerar sentimentos de privacidade, em um dos pais, e no outro causar sentimentos de exclusão.

Diante disso, menciona Katto (2013, p.52) que “a guarda compartilhada seria a mais adequada, pois exigiria maior envolvimento dos filhos com os pais.” Reporta-se ainda o referido autor no sentido de que “essa modalidade não cessaria os

conflitos entre os pais, mais daria ênfase à capacidade de ambos resolverem com êxito os interesses dos filhos”.

Haja vista o transcrito, aduz Machado (2016, p.35) que, “não se pode dizer com certeza que a guarda compartilhada irá eliminar o risco de alienação parental, vez que isso dependerá da relação que pai e mãe decidirão ter sobre a responsabilidade entre ambos.” Não obstante, menciona ainda a autora (2016, p.35) que, “há famílias que conseguem a divisão total das responsabilidades ao compartilhar tudo, a participação na vida dos filhos, nas decisões importantes, autorizações para viagens, na escolha da escola e etc.” No mais, se ressalta que a guarda compartilhada a princípio não extingue as práticas de alienação parental, visto que esse feito dependerá da cooperação dos pais e de uma boa relação entre eles. Porém, a guarda compartilhada poderá ser um meio minimizador da alienação parental e seus efeitos.

Dessa forma, Katto (2013) descreve que, não se pode penalizar a convivência dos filhos com ambos os pais, não podendo ser a relação dos genitores separados elemento principal na resolução desse conflito, e não se pode confundir parentalidade com conjugalidade, devendo-se dar ênfase a relação dos genitores com os filhos e não a relação do casal, ficando está em segundo plano.

#### 4.3.2 Guarda Compartilhada e a Inibição das Condutas dos Alienadores

Com o advento da separação, surgem inúmeros desarranjos entre os ex-companheiros, conseqüentemente, trazendo em seu bojo sequelas que tem potencialidade de afetar principalmente os filhos. Contudo, não precisa ser motivo para sofrimento sem medida, cabendo ao judiciário atuar de maneira razoável e equilibrada em relação aos membros das famílias que sofreram esse impacto (KATTO, 2013).

Com isso, é significativo constatar que muitos litígios acontecem e se intensificam em razão da decretação da guarda, quando exclusiva. Ao ser deliberada a um só dos genitores começam as contrariedades, principalmente na posição do genitor visitante, que não aceita essa colocação (FILHO *apud* GONÇALVES; BRANDÃO, 2014).

Por sua vez, a guarda conjunta privilegia a continuidade da relação dos pais com a criança, simultaneamente, evitando-se que o resultado da separação conjugal seja a exclusão de um dos genitores no processo educativo do infante, reforçando assim em ambos os genitores os sentimentos de responsabilidade, de cuidados e de proteção, relativos ao filho e suas necessidades (GONÇALVES; BRANDÃO, 2014).

Nesse contexto, aponta Katto (2013, p.54), que na guarda conjunta:

A opção pelo pleno compartilhamento dos atributos do poder familiar retira a ideia de posse da noção de guarda, mostrando aos pais que é ultrapassada a noção de família pós-separação estabelecida na tirania de um guardião único, figurando o outro como mero visitante, essencialmente ocupante de papel secundário de pagador de pensão alimentícia.

Cabe descrever que o instituto em análise ultrapassa qualquer noção de posse e poder que o genitor guardião teria na guarda exclusiva, deixando de figurar o genitor não guardião como mero visitante, que ficava sempre em segundo plano. A guarda coletiva passou a atribuir o papel do amplo exercício do poder familiar aos dois genitores de maneira igualitária.

O pronunciamento da guarda compartilhada minimizaria de maneira significativa a violência psicológica sofrida pelos menores que são vítimas da alienação parental. Ademais, cabe explicar o que seria a violência psicológica, seus danos e efeitos. A violência psicológica é toda forma de desrespeito, de manipulação, de cobranças exageradas, de punições humilhantes e a utilização da criança e do adolescente para atender as necessidades psíquicas dos adultos. Todos esses meios de maus-tratos causam danos ao crescimento e desenvolvimento biopsicossocial do menor, podendo provocar efeitos na formação de sua personalidade, atingindo diretamente o campo emocional e espiritual da vítima (GONÇALVES; BRANDÃO, 2014).

Esta é possível na maioria dos casos, sendo que a opção desnecessária pela unilateralidade retira dos pais a chance de crescimento psicológico, ou seja, a possibilidade do amadurecimento resultante da superação dos conflitos em prol dos filhos. E no que concerne aos filhos, a guarda compartilhada assegura o convívio direto com os pais, sendo assim notório os seus benefícios (SILVA apud KATTO, 2013).

No entanto, Filho (apud GONÇALVES; BRANDÃO, 2014, p.123) destaca que:

A guarda compartilhada, como os demais modelos, não é panaceia para todos os conflitos familiares. Ao mesmo tempo em que ela é benéfica para pais cooperativos, ela pode não funcionar para outras famílias. Contudo, a guarda compartilhada tem a vantagem de ser bem-sucedida mesmo quando o diálogo entre os pais não é bom, mas são capazes de discriminar seus conflitos conjugais do exercício da parentalidade.

De acordo com a perspectiva de análise, a guarda compartilhada não é empregada para extinguir todas as dificuldades que os conflitos familiares abarcam, porém, afirma que a vantagem dessa guarda ocorre mesmo quando os pais não são totalmente cooperativos com o bom desenvolvimento da prole, visto que, os genitores sendo capazes de segregar a parentalidade com a ex-relação conjugal, a guarda conjunta irá progredir e será bem-sucedida.

Assim, os genitores terão que compreender que a guarda é distinta da convivência, aquela sendo a maneira de administração da vida do infante e esta o tempo que cada genitor terá com o filho. Deve ambos entenderes que deve ser priorizado o que for melhor para a formação intelectual e pessoal para seus filhos, ou seja, a convivência com ambos (ROSA apud SPERONI, 2015).

A determinação da guarda compartilhada, se não for solução definitiva, dificultará as práticas da alienação parental e conseqüentemente da síndrome da alienação parental. Especialmente quando for acompanhada de profissionais especializados e orientação psicológica adequada que tencione o apoio mútuo entre os genitores em benefício dos filhos (KATTO, 2013).

O direito da criança e do adolescente de ter convívio com os pais simultaneamente é o eixo principal do dispositivo jurídico da guarda compartilhada. O infante tem direito de ter contato, ser educado e ser conservado na responsabilidade legal dos genitores, mesmo que separados, salvo quando a aplicação da guarda unilateral for necessária. Diante do exposto, a aplicação da guarda compartilhada se possível, torna-se a ser a solução mais viável para reduzir as condutas dos alienadores (GONÇALVES; BRANDÃO, 2014).

A ênfase que se dá na guarda conjunta é a de proteção integral do menor, sendo pertinente destacar a questão da liberdade psíquica da criança e do adolescente como sendo um aspecto que deve ser visto, com cuidados especiais e dado o relevante valor que a mesma tem, não somente pelos pais e familiares, como por toda a sociedade, pois, a liberdade do infante está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana (ELIAS, 2010).

Protege a criança e o adolescente dos prejuízos psicológicos advindos da separação e de um possível ressentimento de um dos genitores que sofreu pelo desfazimento da relação conjugal. Excluindo também a sensação de abandono sofrida pelos filhos, bem como superando as limitações da guarda exclusiva. É, portanto, a guarda compartilhada um possível instrumento de inibição da alienação parental, representando a lei nº 13.058/2014 a efetivação de um avanço no direito de família (KATTO, 2013).

Dessa forma, fica perceptível que a guarda compartilhada e sua aplicação, abrange de maneira eficaz todos os princípios inerentes a um bom desenvolvimento da criança e do adolescente, em especial ao melhor interesse da criança e do adolescente. Dando oportunidade a ambos os pais de exercer de forma plena o poder familiar, inibindo tanto os problemas da guarda exclusiva, como a própria alienação parental e as práticas dos alienadores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia de assistência em relação à *prole* materializa-se com a guarda, ou seja, a convivência frequente e direta com os pais. Quando acontece a separação conjugal, um ou ambos os genitores poderão ingressar com um procedimento judicial para a obtenção da guarda. Diante disso, elencam-se algumas espécies de guarda, e os princípios norteadores como meio de auxílio na escolha e decretação da melhor espécie de guarda para o infante, visando garantir o direito a dignidade humana, e a absoluta prioridade do menor, uma vez que os principais afetados dessa separação são os filhos, que acabam tomando para si todas as preocupações e frustrações dos genitores, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

O presente trabalho monográfico trilhou por um estudo acerca do instituto da guarda compartilhada tendo em vista os benefícios gerados para crianças e/ou adolescentes que convivem com a ruptura conjugal dos pais. Mostraram-se, então, as vantagens que essa guarda tem no sentido de minimizar as práticas de alienação parental, comumente realizadas nessa conjuntura familiar.

Aplicou-se para tanto a metodologia bibliográfica com pesquisas em doutrinas, jurisprudências, leis, monografias e artigo científico, objetivando fundamentar o entendimento teórico do trabalho. Por conseguinte, fez-se emprego do método dedutivo, visando investigar a efetivação da guarda compartilhada como forma inibidora das condutas de alienação parental com o desígnio de demonstrar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da absoluta prioridade na utilização dessa modalidade de guarda.

Demostrou-se que o texto constitucional de 1988 efetivou a igualdade entre ambos os genitores, contemplando em seu bojo as mesmas obrigações e direitos em relação a administração, cuidado e proteção na vida dos filhos. Acentuando, a colaboração, cooperação dos pais, em prol do bem-estar dos infantes.

Consonante o disposto, foram analisadas as consequências psicológicas sofridas pela criança ao ser decretada uma espécie de guarda em que ambos os pais não decidam e não tenham contato direto e contínuo com os filhos, tais como a guarda exclusiva, a nidação, e a alternada.

Constatou-se no segundo momento que a alienação parental é toda forma de o guardião alienador, seja o pai, a mãe, os tios, os avós, e até mesmo os irmãos, ou

qualquer outra pessoa que esteja com autoridade parental do menor, vir a implantar falsas memórias, manipulando e desqualificando o genitor alienado, esforçando-se para que o filho odeie, despreze e ignore o genitor-alvo. Sendo que quando a própria criança ou o adolescente inicia o processo de rejeição, desrespeito e desvalorização do genitor alienado está caracterizada a síndrome da alienação parental.

Cabe, portanto, ao Estado, à Sociedade e aos familiares a atenção devida e a proteção dos menores que estejam submetidos a esse tipo de violência, devendo empreender forças para a prevenção, impedimento e solução de tais casos que podem comprometer o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, e conseqüentemente, prejudicar uma vida adulta que poderia ser promissora, livre de traumas e sequelas biopsicossociais.

Observou ainda que a guarda compartilhada assegura a relação de ambos os genitores com os filhos, podendo os pais participarem de maneira igualitária na vida dos menores, cuidando, protegendo e decidindo sobre o futuro dos mesmos, e deixando, assim, de serem meros visitantes, tornando-se ativos na criação da *prole*.

Na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e a sua absoluta prioridade de convívio com ambos os pais, a guarda compartilhada atua de maneira eficaz, garantindo o amplo convívio simultâneo com os genitores e servindo como inibidor da alienação parental. Viabiliza ainda um desenvolvimento psicológico, físico, moral e social sadio, ou seja, a ampla integridade das crianças e dos adolescentes, garantindo, assim, um crescimento e desenvolvimento digno.

Portanto, a guarda compartilhada é o meio que melhor atende o interesse da criança e do adolescente, nas disputas pelos pais da guarda do infante, podendo assim, impedir e reduzir as possíveis tentativas de práticas de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 jan.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Antiga lei da guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_.Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Nova lei da guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE**. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda compartilhada. Alternância. Residência. Menor**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.34829>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5.** 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5:** direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** (TJ-DF - APC: 20140110815696, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 349). Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322108146/apelacao-civel-apc-20140110815696>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FILIPIN, Ana Luiza Schlindwein. **Alienação parental e guarda compartilhada: Possíveis soluções.** 2013. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2094>>. Acesso em: 09 jan.2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil.** 3. ed. São Paulo : Nau, 2014.

KATTO, Luciana Tiemi Kadowaki. **Alienação parental e guarda compartilhada.** 2013. 52 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/35544>>. Acesso em: 10 jan.2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v.5: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2 : direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil (direito de família) vol 5**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Fernanda Coelho de. **O problema da efetivação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental** 2011. 55 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2011. Disponível em:  
<<http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/294/3/20612746.pdf>>. Acesso em: 09 jan.2017.

PEREIRA, Anne Thaís Oliveira Santos. **Terceira Turma do STJ reafirma que a falta de bom relacionamento entre os pais não impossibilita a guarda compartilhada**. Disponível em:  
<[https://annethais.jusbrasil.com.br/artigos/333505572/terceira-turma-do-stj-reafirma-que-a-falta-de-bom-relacionamento-entre-os-pais-nao-impossibilita-a-guarda-compartilhada?ref=topic\\_feed](https://annethais.jusbrasil.com.br/artigos/333505572/terceira-turma-do-stj-reafirma-que-a-falta-de-bom-relacionamento-entre-os-pais-nao-impossibilita-a-guarda-compartilhada?ref=topic_feed)>. Acesso em: 20 jan.2017.

NOGUEIRA PINTO, Anna Beatriz Rossi. **O problema da eficácia da aplicação da guarda compartilhada aos casos de alienação parental**. 2014. 112 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2014. Disponível em:  
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6118/1/21046894.pdf>>. Acesso em: 09 jan.2017.

MARQUES PINTO, Keity. **A guarda compartilhada como forma de redução da incidência da alienação parental**. 2013. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Artigo Científico (Pós Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/KeityMarquesPinto.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KeityMarquesPinto.pdf)>. Acesso em: 10 dez.2016.

MACHADO, Maria Lúcia Araújo de Piratiny. **O problema da efetivação da guarda compartilhada na cessação da alienação parental**. Disponível em:  
<<http://docplayer.com.br/29260533-O-problema-da-efetividade-da-guarda-compartilhada-na-cessacao-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 9 jan.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.** (TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental.** 2015. 55 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf>>. Acesso em: 9 jan.2017. .

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.